Associação Portuguesa de
Fertilidade

Serviços Administrativos:
Lisboa (Sede e Serviços Administrativos)
Rua de São Bento, n.º 69 (freguesia da Misericórdia)
1200-816 Lisboa

Tlm: 966 141 251
Email: geral@apfertilidade.org

Gestação de Substituição

Parecer sobre os Projetos de Lei n.º 247/XIV/1.ª (PAN) e n.º 71/XIV/1.ª (BE)

Em resposta à solicitação da Exma. Sr.ª Coordenadora do Grupo de Trabalho da Procriação Medicamente Assistida, Deputada Elza Pais, para emitir um parecer sobre as propostas apresentadas para a sétima alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, no sentido de serem criadas medidas legislativas que respondam às inconstitucionalidades apontadas pelo acórdão n.º 225/2018, 24 de abril de 2018, do Tribunal Constitucional quanto ao recurso à gestação de substituição, a Associação Portuguesa de Fertilidade (APFertilidade) considera:

1. Perante as medidas que se impõe integrar na Lei da PMA, de forma a resolver as inconstitucionalidades apontadas pelo acórdão de abril de 2018, parece-nos evidente que as mesmas têm que ser criadas e colocadas em prática, mesmo que os direitos dos beneficiários e da criança nascida nos pareçam desequilibrados quando aos que são exigidos para a gestante. A APFertilidade não contesta a necessidade de respeitar os direitos constitucionais em falta da gestante, mas tem que sublinhar que ultrapassou o razoável o tempo dispensado para criar e aprovar o suporte legal necessário para que esta alternativa legal, para alcançar a parentalidade, possa voltar a ser considerada um direito a quem quer constituir família e apenas assim poderá tentar vê-lo respeitado. A APFertilidade não tem competências jurídicas para emitir um parecer nesse sentido, podendo apenas manifestar as preocupações que surgem quando analisadas as consequências das normas propostas nos dois diplomas do ponto de vista do casal beneficiário, para a qual a lei foi criada, e da criança a nascer.

2. Os critérios clínicos de acesso à Gestação de Substituição são mais claros que na redação do n.º 2 do Artigo 8.º, que criava dúvidas sobre que situações de doença ficariam abrangidas.

3. A APFertilidade considera que na proposta n.º 71/XIV/1.ª, na redação do n.º 4 do mesmo artigo, ao ser indicado que preferencialmente, e não obrigatoriamente, a gestante deve ser uma mulher que já tenha sido mãe, pode representar algum risco para o cumprimento do contrato. Uma gestante que não tenha passado pelo desenvolvimento de uma gravidez e o nascimento de um filho pode manifestar dúvidas e fragilidades psicológicas e emocionais, como uma ligação e afeto inesperados à criança. Essa situação pode interferir com a sua decisão de, após o nascimento, entregar a criança ao casal beneficiário. Assim, concordamos que a norma deverá apenas permitir como gestante uma mulher que já tenha sido mãe e que mantenha com o ou os filhos uma relação e responsabilidade parental permanente.

Associação Portuguesa de
Fertilidade

Serviços Administrativos:
Lisboa (Sede e Serviços Administrativos)
Rua de São Bento, n.º 69 (freguesia da Misericórdia)
1200-816 Lisboa

Tlm: 966 141 251
Email: geral@apfertilidade.org

4. O prazo estabelecido para a entrega pela gestante da criança nascida ao casal beneficiário continua a parecer-nos excessivo, se tivermos em conta os 20 dias previstos pelo Código Civil para o registo da mesma. Na esmagadora maioria dos casos, a criança é registada nos dois a três dias seguintes ao seu nascimento, seja na unidade hospitalar onde ocorreu o parto, e que disponha desse serviço, seja numa conservatória onde o assento pode ser realizado. Vinte dias é um período que não beneficia a criança, dado que criará os primeiros laços de afetividade e cuidados com uma mulher que, à partida, não será a sua mãe. Neste ponto falta inscrever em que situação e lugar ficará a criança caso a gestante decida usufruir do direito de apenas a entregar no final do prazo do registo ou, num caso mais grave, recusar-se a fazê-lo.

Lisboa, 28 de janeiro de 2021

Direção da APFertilidade:
Cláudia Vieira
Filomena Gonçalves
Marta Carvalho
Marta Casal
Joana Freire